ACÓRDÃO - AC00 - 1249/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2793/2018
PROTOCOLO	**:** 1892334
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	:BEUGMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS Nº 13.652; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311 E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – ATA DO CONSELHO MUNICIPAL IMPRÓPRIA – REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DO ANO POSTERIOR DA ANÁLISE – ANÁLISE NÃO COMPROMETIDA – CONFIABILIDADE DAS CONTAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Encaminhada a prestação de contas de gestão instruída com os documentos exigidos, que revelam conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, considerando o envio da ata do conselho municipal de exercício diverso, que em relação ao conjunto não compromete a análise e a confiabilidade das contas, sendo possível a realização de todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, as contas são declaradas regulares com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Beugmar Ferreira da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento

Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), nomeado pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito Municipal - à época), conforme Decreto "P" n° 020/2017 (fl. 18).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 10086/2021, fls. 250/251), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 4456/2021 (fls. 210-216) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 12769/2021, fls. 253/256), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer acostado às peças nº 36 e 57, os quais se mantêm nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2695/2021, fls. 257/259):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, sejam julgadas: I – como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas

em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – com comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo (**o prazo regimental deu-se em dia não útil (sábado)**, e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas **no primeiro dia útil seguinte**) determinado pelo Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi **parcialmente instruída** com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1 Letra “B”).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 364/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 117.500,00 (Cento e dezessete mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que não houve alteração na dotação orçamentária do Fundo Municipal. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 117.500,00, manteve-se **inalterado**, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 44), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 108/110).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 43), o qual evidencia receita orçada de R$ 117.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 97.968,86.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 44), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 117.500,00 e empenhada na ordem de R$ 69.357,86.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 108/110), Financeiro (Anexo 13, fls. 111/113), Patrimonial (Anexo 14, fls. 114/115), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 116/117) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 119/120) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época) e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) - vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (ANA - DFCGG/CCE - 5226/2019, fls. 146/158) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita que as mesmas **não reúnem condições técnicas** para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** (Achados) da análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 15488/2019, fls. 160/173) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, algumas **irregularidades** na prestação de contas como se segue:

- ✓ Falta do Ato de nomeação do Sr. Beugmar Ferreira da Silva[1];
- ✓ Cadastro e Ato de nomeação da Sra. Karina Santos Barbosa[2];
- ✓ Relação de contas bancárias como os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior[3];
- ✓ Conciliação Bancária em 31 de dezembro[4];

[1] O documento apresentado na peça nº 3, fl. 18 não evidencia a delegação de competência de gestor de despesas do Fundo Municipal de Investimento Social.
[2] Identificada no sistema e-CJUR como ordenadora de despesas no período de 01/02/2017 a 06/06/2017.
[3] No caso foi relacionada apenas a conta da agência 1872-4, deixando o de relacionar a conta de mesmo número da agência 8229-5 (fls. 128/129).

- ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício[5];
- ✓ Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Rogério Rosalin (Prefeito Municipal - à época) e do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social - à época) conforme despacho (DSP - 4ª PRC - 20584/2020, fls. 174/176) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 20920/2020, fl. 177) a intimação do Sr. Rogério Rosalin e do Sr. Beugmar Ferreira da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer mencionados acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 6260 e 6261/2020), o Sr. Rogério Rosalin e o Sr. Beugmar Ferreira da Silva compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 185/208 e fls. 238/248).

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que em reexame final da matéria (ANA - DFCGG - 10086/2021, fls. 250/251 - reanalise), concluiu-se pela **Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório (ANA nº 4456/2019, fls. 210/216) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS**, exercício financeiro de **2017**.

Apesar da juntada de novos documentos/justificativas, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12769/2021, fls. 334/343), não corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, as seguintes **irregularidades** na presente prestação de contas, a saber:

[4] A conciliação bancária apresenta apenas a conta da agência 1872, com a soma total dos saldos apresentados nas duas contas (peça nº 25).

[5] O Parecer e o ato de nomeação dos membros (peças nº 30 e nº 31) referem-se ao Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão e não ao Fundo Municipal de Investimento Social.

✓ Em relação ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal e ao ato de nomeação dos seus membros, o Gestor à época, esclarece que para o exercício de 2017 não foi localizado nenhum documento relativo à Ata ou Parecer a respeito da prestação de contas de gestão do FMIS, mesmo sendo subordinado ao FMAS, como também não foram encontrados documentos relativos à nomeação dos membros do referido conselho (fls. 238/239); e

✓ Na oportunidade encaminhou Ata CMAS nº 086/2019 de 27 de fevereiro de 2019, que aprovou as Prestações de Contas de Gestões dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Investimentos Sociais, emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Contudo, tal documento refere-se ao exercício de 2018.

Conforme o exposto acima a d.Auditoria opinou pela **não aprovação das contas** em virtude do parcial atendimento ao Termo de Intimação.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2695/2022, fls. 257/259) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares com ressalva**. Pontuou, ainda, que em sede de resposta à intimação, foi encaminhada a Ata do Conselho Municipal do exercício de 2018 (ao invés do ano de 2017) constando a aprovação da prestação de contas do referido Fundo. Sendo assim, o documento não supre o conteúdo total de remessa obrigatória, **todavia**, esse fato **merece ser ressalvado por não afetar o resultado** apresentado na prestação de contas.

Data vênia, ao posicionamento da d.Auditoria, este relator, entende que a falha acima apontada (Ata do Conselho Municipal do exercício de 2018 constando a aprovação da prestação de contas do referido Fundo, ao invés da Ata referente ao ano de 2017), em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

O fato em tela, entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

Dessa forma, vejo como adequada, neste item, a aplicação do **princípio da razoabilidade**, de modo a afastar o achado (impropriedade) imposto pela equipe técnica (Auditoria) desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de

Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e no Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / MSS / VAB